(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
14/06/2023

Herminio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISE DE EMENDA A LEI ORGÂNICA - CEELO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DESTA CASA LEGISLATIVA, QUE ALTERA OS ARTIGOS 11 E 20, AMBOS DA LEI MUNICIPAL 1.390, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2023 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que Altera os artigos 11 e 20, ambos da Lei Municipal 1.390, Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista — Bahia, e dá outras providências.

Instruem o Presente PELO, no que interessa: (i) Justificativa e; (ii) Minuta da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01/2023.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO:

É importante trazer a baila que o exame da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos acostados, verificação de Constitucionalidade, Juridicidade e Legalidade da matéria, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e dos Respeitáveis Edis, no plenário dessa nobre casa de leis.

No tocante ao exame pela Comissão Especial para analise da Emenda a Lei Orgânica do Municipio de Vitória da Conquista, cinge-se a toda matéria envolvida, em especial ao impacto financeiro e limites orçamentários nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos acostados que instrumentalizam a matéria "in casu", excluindo tão somente discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja matéria, tal qual o arcabouço de competência da CLJRF no que esta colacionado, sendo o juízo de mérito de exclusiva responsabilidade dos Respeitáveis Edis, no plenário dessa Egrégia casa de leis.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 29 caput, informa que: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos", corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autónomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 caput também do Texto Maior: "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autónomos, nos termos desta Constituição".

O Projeto de Emenda "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 42, I; Art. 42, § 1º e 2º e Art. 44, incisos V, in verbis:

> Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
> **I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
> (...)
> §1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;
>
> §2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
> (...) (Grifo nosso).

No mesma esteira, ensina a inteligência do incisos V do Art. 44º da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

> **Art. 44º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:**
> (...)
> V. emendas à Lei Orgânica do Município;
> (...)

Não foram apresentadas emendas , aditivas, supressivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica - PELO em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município no que couber e devidamente elencado na inteligência dos Artigos 42, I; Art. 42, § 1º e 2º e Art. 44, incisos V, do referido diploma.

A matéria veiculada neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Artigos 42, I; Art. 42, § 1º e 2º e Art. 44, incisos V, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica de Nº 01/2023, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

A luz da Constitucionalidade e legalidade, faz-se mister trazer a baila que, **o Municipio de Vitória da Conquista chegou à marca de 387.524 habitantes**. Os dados são da prévia do Censo 2022, enviada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ao Tribunal de Contas da União (TCU), justificando e mantendo dentro da legalidade a Emenda proposta. (Grifo nosso).

Para melhor entendimento, a Legislação Pátria maior, a CF/88, por sua inteligência explicita em seu Art 29, "in verbis:

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...) IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)
> (...)
> h) **23 (VINTE E TRÊS) VEREADORES, NOS MUNICÍPIOS DE MAIS DE 300.000 (TREZENTOS MIL) HABITANTES E DE ATÉ 450.000 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL) HABITANTES**; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009). (Grifo nosso).
> (...)

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Legislação Federal e municipal pertinentes.

Conjuntamente com a Comissão Especial para tal fim, compulsando o Projeto de Emenda a Lei Orgânica, é clarividente que, o aumento de vagas não implica em nenhum aumento de despesas para o municipio, sendo mantida os mesmos valores, os quais serão divididos por 23 gabinetes e não mais 21, não havendo quaisquer ónus excedente para o erário publico.

Por melhor explicitar, em havendo quaisquer alterações de valores, serão na diminuição dos valores individuais por gabinete, sendo o repasse ao legislativo, nos mesmos moldes e percentuais legais atualmente aplicados.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar de Nº 01/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos da CLJRF e CEELO somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de Nº 01/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de junho de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Comissão Especial para Analise de Emenda à Lei Orgânica – CEELO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Antônio Ricardo Pereira dos Santos
Membro - CEELO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Presidente - CEELO

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CEELO

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões